

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: 127/68 - CEE

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Taubaté.

ASSUNTO: Criação da Universidade Municipal de Taubaté.

RELATOR: Conselheira ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ.

P A R E C E R N. 321/68 - CES

Senhor Presidente,

O Sr. Prefeito Municipal de Taubaté, face ao disposto nas leis municipais ns. 413, de 28 de setembro de 1959, e 1032, de 11 de dezembro de 1967, pelas quais foi, respectivamente, criada e transformada em autarquia a Universidade Municipal de Taubaté, solicita deste Conselho autorização para funcionamento dessa universidade a qual reuniria seis (6) estabelecimentos de ensino superior, existentes na localidade, a saber:

1- Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, criada pela lei municipal nº 213, de 20 de setembro de 1956, autorizada funcionar através do decreto federal nº 41.464, de 7 de maio de 1957, transformada em autarquia pela lei municipal nº 656, de 9 de outubro de 1962, e reconhecida pelo decreto federal, nº 51.007, de 16 de maio de 1963 (fls.167/180);

2- Faculdade de Direito, criada pela lei municipal nº 254, de 2 de setembro de 1957, autorizada a funcionar através do decreto federal nº 45.268, de 20 de janeiro de 1959, transformada em autarquia pela lei municipal nº 654, de 3 de outubro de 1962, e reconhecida pelo decreto federal nº 1.947, de 21 de dezembro de 1962 (fls. 181/194);

3- Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, criada pela lei municipal nº 408, de 19 de setembro de 1959, autorizada a funcionar através do decreto federal nº 50.603, de 17 de maio de 1961, transformada em autarquia pela lei municipal nº 656, de 10 de outubro de 1962 e reconhecida pelo decreto federal nº 52.193, de 21 de junho de 1963 (fls.195/211);

4- Escola de Engenharia, autorizada a funcionar pelo decreto federal nº 1.315, de 17 de agosto de 1962, desapropriada pela lei municipal nº 829, de 21 de novembro de 1964, instituída em autarquia pela lei municipal nº 830, de 21 de novembro de 1964, reconhecida pelo decreto estadual nº 47.088, de 11 de novembro de 1966, com base na Resolução nº 43/66, do Conselho Estadual de Educação (fls. 212/232);

5- Faculdade de Serviço Social, criada pela lei municipal nº 708, de 10 de maio de 1963, autorizada a funcionar através do decreto estadual nº 46.241, de 6 de maio de 1966, com base na Resolução nº 24/66 do Conselho Estadual de Educação, transformada em autarquia através da lei municipal nº 877, de 23 de julho de 1965 e ainda não reconhecida (fls. 233/243);

6- Faculdade de Medicina, criada pela lei municipal nº 701, de 22 de abril de 1963, constituída em forma da autarquia pela lei municipal nº 812, de 26 de setembro de 1964, autorizada a funcionar pelo decreto estadual nº 47.701, de 30 de janeiro de 1967 e ainda não reconhecida (fls. 224/259);

7- Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, criada pela lei municipal nº 996, de 2 de março de 1967 e ainda não autorizada a funcionar (fls. 260/272).

Independentemente de qualquer indagação a respeito do atendimento ou não às condições especificadas na Resolução nº 20/65 deste Conselho, ou fixadas posteriormente no vigente Código de Educação, quer-nos parecer que a pretensão alimentada pelo ilustre requerente é inviável, dado que apenas quatro (4) das sete (7) unidades apresentadas como devendo compor a futura universidade são reconhecidas: as Faculdades de Filosofia Ciências e Letras, de Direito, de Ciências Econômicas e Administrativas e a Escola de Engenharia. Das demais, duas (as Faculdades de Serviço Social e de Medicina) foram, apenas, autorizadas a funcionar, e a terceira (a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo) sequer obteve, deste Conselho, autorização para funcionamento.

Ora, consoante entendimento, que nos parece válido, do egrégio Conselho Federal de Educação, somente poderão reunir-se em universidades estabelecimentos já reconhecidos, sendo impossível admitir-se que unidades ainda em plena fase probatória ingressem num conjunto ao qual se pretende conferir - por força de sua ascensão à dignidade universitária - a prerrogativa da autonomia.

Nesse sentido é o Parecer nº 220/67, de autoria do ilustre Conselheiro Walnir Chagas, e relativo à "Universidade Regional do Nordeste":

"A ultima falha, insanável a curto prazo, torna impraticável no momento o projeto da "Universidade Regional do Nordeste", o que nos exime de comentar as demais. Com efeito, todas as escolas superiores passam por uma fase probatória de "autorização para funcionamento" (arts. 9º, letra a) e 14), até que se constituam em definitivo pelo "reconhecimento" (arts. 9º letra b)14 e 15). Somente quanto isto ocorre é que podem elas reunir-se em universidades, porque só então, cessada aquela fase probatória, se torna possí-

vel retirar-lhes a fiscalização (arts.9º, § 1º, e 14) em favor da autonomia universitária (art. 80). De outra forma, ter-se-ia o absurdo de ser uma universidade reconhecida a partir de estabelecimentos não reconhecidos" (Documenta 76/27).

Entretanto, nem por ser impossível a reunião das seis (6) unidades de ensino superior acima indicadas (dizemos seis porque a Faculdade de Arquitetura e Urbanismo não passa, ainda, de projeto, uma vez que não lhe foi autorizado o funcionamento por este Conselho) em universidade, se deverá concluir devam elas continuar como estão, sujeitas à disciplina inorgânica e dispersiva das "escolas isoladas" propriamente ditas. Ao contrário, conviria que se agrupassem em associações, federações ou outras formas de organização, conforme recomenda o inciso do art. 42 do Código de Educação, preparando-se assim para — em ocasião oportuna — adquirir o "status" universitário.

Isto posto, julgamos que ainda não é oportuna a transformação pretendida, pelos motivos acima expostos. Sugerimos, entretanto tanto, sejam os interessados convidados a entrar em contacto com a Câmara do Ensino Superior, a fim de que se inteirem das medidas que devam tomar para assumirem as referidas escolas, desde já, uma forma unitária de organização, até que possam, futuramente, quando do reconhecimento de, no mínimo, mais uma unidade, reiterar o presente pedido.

Êste nosso parecer, salvo melhor juízo.

São Paulo, 10 de agosto de 1968.

as. Cons. ESTHER DE FIGUEIREDO FERRAZ
= RELATORA =